

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

**A HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO EM TEMPOS DE
PANDEMIA: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UMA FAMÍLIA**
**THE QUALIFICATION OF PRETENDENTS TO ADOPT IN PANDEMIC TIMES:
IN SEARCH OF REALIZING THE RIGHT TO A FAMILY**

Zulmar Antonio Fachin ¹
Arthur Cezar Rocha Cazella Junior ²

Resumo

A habilitação de pretendentes à adoção foi atingida pela Pandemia COVID19, impondo a tomada de medidas pelos tribunais, como o teletrabalho. De maneira exploratória, apurar-se-á como os tribunais do Paraná, Santa Catarina e São Paulo se organizaram neste campo. Por um método indutivo verificar-se-á se as medidas foram bastantes à realização de direitos essenciais e da personalidade do ser humano. A investigação se pautará em estudo doutrinário e apuração empírica. Concluiu-se que os mecanismos empregados apresentaram um conceito “bom”, mas demandam melhorias.

Palavras-chave: Adoção, Personalidade, Dignidade, Habilitação, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The qualification of applicants for adoption was achieved by Pandemia COVID19, imposing measures to be taken by the courts, such as teleworking. In an exploratory way, it will be investigated how the courts of Paraná, Santa Catarina and São Paulo were organized in this field. By means of an inductive method, it will be verified whether the measures were sufficient to fulfill essential rights and the personality of the human being. The investigation will be based on doctrinal study and empirical investigation. It was concluded that the mechanisms employed presented a “good” concept, but demand improvements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Personality, Dignity, Habilitation, Pandemic

¹ Professor: UEL e PPGCJ Unicesumar. Coordenador: Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina. Pesquisador: Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI.

² Mestrando em Direitos da Personalidade na UniCesumar, sob orientação do Prof. Dr. Zulmar Antônio Fachin. Pós-Graduado em Ciências Penais pela UNISUL (2007/2008). Graduado em Direito pela UNOESC (1999/2004).

1. Uma Breve Introdução.

1.1. A Chegada da Pandemia.

A Pandemia (COVID19) era algo inesperado para a população em geral. Talvez não para cientistas que há algum tempo alertavam para este tipo de perigo, com a possibilidade de rápida disseminação de doenças em razão da facilidade de acesso e veloz circulação de pessoas entre países, trazidos com os avanços tecnológicos.

Com a Pandemia os poderes públicos, incluindo o judiciário, foram forçados a se adaptar buscando a integridade da saúde de seus servidores e dos usuários do serviço, e a fim de contribuir (dever de todos) para medidas de isolamento e contenção do avanço da doença recomendadas por autoridades sanitárias e cientistas. Anotou-se, por exemplo, a suspensão do atendimento presencial, a implantação do teletrabalho, dentre outros métodos que permitissem a continuidade do serviço público, porém ser perder de plano a saúde e segurança de todos. Entrementes, a cada passo um entrave desconhecido se apresentava. Tudo ainda é muito novo, mas tem havido modernização em variados campos, com a implantação de providências criativas, inclusive no particular da adoção, como nalguns casos, com a permissão de protocolo de pedidos de inscrição nos cadastros de pretendentes por e-mail, e oferecimento de curso obrigatório para pretendentes, pelo meio virtual. Sabia-se, porém, que o exíguo espaço temporal para implantação de profundas modificações procedimentais traria percalços e exigiria, como ainda exige, revisão de métodos, e sequente evolução. Sendo o Brasil um país de dimensões continentais, é certo que medidas adotadas por uns tribunais se mostraram mais efetivas do que as empregadas por outros. Todos os tribunais, contudo, podem e devem aprender com os equívocos e acertos de outros.

Fazendo um necessário recorte compatível com o objeto de um artigo, urge apurar qual foi a atuação dos tribunais (do Paraná, Santa Catarina e São Paulo) na quadra das habilitações dos pretendentes à adoção, procedimento que não podia cessar em função da própria doutrina da proteção integral que o cerca, prevista no art. 227 da CFRB/1988, e na qual se compreende a prioridade absoluta.

Alguns questionamentos se apresentaram. Houve ou não inovações neste tema (procedimento de habilitação de pretendentes à adoção)? Foram ou não aptas ao alcance dos direitos dos envolvidos, especialmente aqueles mais íntimos à adoção, ao direito de se ter uma família, e ao aperfeiçoamento de atos tendentes à aproximação e o despertar da afetividade entre os pretendentes e os pretendidos?

Alguns questionamentos se apresentaram. Houve ou não inovações neste tema (procedimento de habilitação de pretendentes à adoção)? Foram ou não aptas ao alcance dos direitos dos envolvidos, especialmente aqueles mais íntimos à adoção, ao direito de se ter uma família, e ao aperfeiçoamento de atos tendentes à aproximação e o despertar da afetividade entre os pretendentes e os pretendidos?

Por um método exploratório, pretende-se averiguar como os tribunais do Paraná, Santa Catarina e São Paulo se organizaram no campo das habilitações de pretendentes à adoção em tempos de Pandemia. E por um método indutivo verificar-se-á se as medidas foram bastantes à realização de direitos essenciais do ser humano, especialmente no contexto da dignidade da pessoa humana e seus direitos de personalidade. A investigação percorrerá um estudo doutrinário, além de uma apuração empírica.

1.2. A Adoção e os Direitos da Personalidade.

O direito de se ter uma família tem assento no art. 227¹ da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante ao menor o direito à convivência familiar.

É sabido que o estado de filiação decorre de um fato, consistente no nascimento; ou de um ato jurídico (adoção) em sentido estrito, que se submete a prévia avaliação judicial para ulterior constituição. A adoção é ato humano, de nobreza, pautada no amor, no respeito e preocupação com o próximo, buscando os pretendentes o exercício de uma paternidade responsável, em prol de outro ser humano cuja personalidade está em estágio de desenvolvimento. É a paternidade por opção, fulcrada na socioafetividade.

É nesta compreensão que Marmitt (1993) apresenta o caráter humanitário da adoção, envolta de sentimentos singulares e de afeto, investindo pessoas nas condições de família, com as vantagens daí decorrentes. Logo, se denota que há íntima relação do instituto da adoção com a dignidade da pessoa humana, como também aos direitos de personalidade dos envolvidos, seja do adotado ou adotando, seja do(s) adotante(s). São os bens imateriais como os da personalidade, os mais caros ou valiosos a qualquer ser humano, englobando cláusulas gerais tocantes ao ser humano, e ao seu direito e dever de solidariedade no meio em que vive. Ai se insere a adoção, como ato humano, de solidariedade, pautado no afeto a outro ser. Os direitos da personalidade são pilares à sustentação e evolução da dignidade do ser, ou se

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

preferir, mantos protetores dessa dignidade. São direitos fundamentais, por assim dizer, das relações privadas, seguindo a ótica de Gierke.

Se os direitos da personalidade podem ser entendidos como direitos subjetivos intimamente relacionados à essência do ser humano (própria pessoa do sujeito) e seus reflexos, como a integridade física e moral (além de outras), é indiscutível que o fenômeno da adoção tem íntima relação com tais direitos, vez que é a criação do menor envolto por uma família, rodeado pelo afeto, que melhor realizará a proteção de sua integridade física (vida não apenas existencial, mas também digna), e moral do menor (especialmente sob o vértice da autoestima ou honra subjetiva, como também sua identidade), que é um ser ainda em desenvolvimento, em estágio de formação de personalidade. É a família que lhe garante, em primeiro plano, a essência da dignidade.

Definir a dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, considerando a carga axiológica e ampla dimensão do preceito, além das inúmeras variantes existentes em cada sociedade de acordo seus valores consolidados e vigentes ao longo de sua história. Como ensina Barroso (2016), em resenha, não é simples se elaborar um conceito ou definição transnacional de dignidade humana, e que possa se atentar adequadamente a uma imensa variedade de circunstâncias ou elementos religiosos, históricos e políticos presentes em cada país.

Dentre as várias visões e possibilidades de conceituação, talvez pudéssemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é aquela que congloba não apenas a vida existencial saudável sob todas as óticas (física, psíquica, moral, etc.) – que nasce com a pessoa –, mas também feliz, digna, conferindo ao menor a capacidade de autodeterminação, um contexto de normalidade e proteção em meio familiar e social, e mesmo de se relacionar com outros seres humanos. Vê-se, nesta ordem, que em muitas arestas o preceito da dignidade se confunde com os vértices formal e material do direito à vida. Fato é, porém, que a dignidade da pessoa humana é conceito mais fácil de ser “sentido” no caso concreto, do que genericamente conceituado.

Seja como for, algum norte pode ser definido, como visto acima, e a família, certamente, integra a gama de uma vida digna de qualquer ser humano, que não consegue, ordinariamente, viver na solidão, no isolamento, sem pares nos quais possa se amparar em momentos ordinários, mas também nos excepcionais. Todo ser humano, portanto, tem o direito a um círculo social e a uma família. É aqui que a adoção se apresenta como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, conferindo e proporcionando a

paternidade àqueles que por opção assim pretendem, como também ao menor (aqui não trataremos da adoção de maiores) o direito de ter uma família, e ser criado em seu seio.

Vale repisar que a adoção é instrumento de realização de inúmeros direitos da personalidade do ser humano, tutelando sua vida, integridade, intimidade, etc., gerando reflexos sobre o nome e direito sucessório, e no caso do menor, entregando-lhe o direito a uma família, a uma criação digna, a adequada formação de sua personalidade, e mesmo de se sentir protegido e possuir referências (pais, mães, etc.).

É da lição de Nunes (2018), em síntese, que a dignidade é fenômeno que brota com o nascimento da pessoa, sendo a ela característico, e tocante a sua essência. Nenhum ser humano é isolado, e necessariamente depende de integração no meio social, ao longo de toda sua vida. É neste contexto que sua personalidade e dignidade tomam contorno, e também evolui. Aponta que inicialmente o ser humano detém integridade física e psíquica, e com o desenvolvimento de sua dignidade e personalidade, vai recebendo um incremento de autonomia, por assim se dizer, e gradualmente atingindo um ponto que seu pensamento deve ser respeitado, na medida em que como ser humano, suas ações e comportamento (sua liberdade), e sua gama de direitos da personalidade como a imagem, intimidade, consciência (seja qual for, religiosa, científica, espiritual, etc.) são integrantes dessa dignidade.

Não por outra razão Rolf Madaleno (2020) atribui à adoção o exemplo mais incisivo da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, amparada em essência em estreitos e singulares sentimentos de afeição.

Definido esse introito, e me encaminhando ao objeto desta proposta, resta tratar de alguns aspectos relacionados ao procedimento de Habilitação de Pretendentes à Adoção, que dentre os reclamos, inclui a participação obrigatória em curso preparatório de que trata o art. 197-C, § 1º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

2. O Procedimento de Habilitação de Pretendentes.

O percurso até a inserção dos dados dos pretendentes à adoção no cadastro municipal, estadual, e nacional, passa por etapas, e reclama alguns requisitos.

O procedimento – e digo procedimento vez que mecanismo de jurisdição voluntária – a ser adotado está previsto nos artigos 197-A a 197-F do ECA, e é de competência das

² § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Varas da Infância e Juventude, observada a residência habitual dos pretendentes. No caso do Estado do Paraná, prevê o art. 3º da Instrução Normativa Conjunta 15/2020 que nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela Comarca. Trata-se ainda de exceção à exigência de capacidade postulatória, e, portanto, se dispensa a representação da parte por advogado ou pelo Ministério Público. Falando de outra forma, a parte pode peticionar pessoalmente, por simples formulário, o que converge com os preceitos constitucionais e legais que envolvem a matéria, e a própria teleologia da adoção. É preciso desburocratizar.

Em linhas gerais o expediente se inicia com a apresentação de um simples pedido (menos formal que petição), do qual conste a qualificação completa dos requerentes, e de seus dados familiares, etc., o que se faz por meio de um pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção (SNA), do C. CNJ, ocasião em que o pretendente preenche formulário disponível naquele sítio eletrônico. Passo contínuo, o(s) pretendente(s), pessoalmente ou por procurador, deve(m) se dirigir à Vara da Infância e Juventude da Comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção. A peça deve vir acompanhada de cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível; e, de comprovante de participação em curso específico para pretendentes (vide art. 197-C do ECA).

Deverá haver a intervenção obrigatória do Ministério Público, como também da equipe interprofissional do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAIJ), a quem incumbe apresentar no feito estudo psicossocial dos pretendes à adoção. Isto porque prevê o art. 197-C do ECA, em síntese, que a referida equipe interprofissional deve elaborar estudo psicossocial (note que se demandam duas especialidades: psicologia, e assistência social), que conterà subsídios que permitam aferir sobre a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.

É no § 1º deste mesmo art. 197-C que tem assento a exigência de comprovação quanto à participação dos pretendes em curso obrigatório, preparatório para adoção, e que buscaremos investigar de que forma foi operado em período de Pandemia (COVID19), e ao final, concluir se os mecanismos adotados se mostraram aptos, total ou parcialmente, à consecução dos direitos envolvidos no fenômeno da adoção.

Recomenda o ECA, vide § 2º, que da etapa obrigatória de preparação referida no § 1º faça parte o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou

institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com auxílio de técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. E com lógica preocupação, o mesmo Diploma, no § 3º do citado dispositivo, recomenda que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva, o que, em verdade, deve ser interpretado com contorno de obrigatoriedade, decorrência lógica do preceito da proteção integral.

Durante o processamento do expediente, o Ministério Público (intervenção obrigatória), e como dispõe o art. 197-B e incisos, poderá apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe multiprofissional por ocasião da apresentação do estudo psicossocial, pugnar pela designação de audiência para a oitiva dos postulantes e de testemunhas, como também requerer diligências ou a juntada de documentos complementares. Normalmente o expediente segue para manifestação ministerial já quando da apresentação da petição inicial e documentos, após o que o magistrado ordenará eventuais diligências que entenda necessárias, se o caso o encarte de documentos, e em especial, a determinação para realização de estudo psicossocial, além da submissão dos pretendentes, acaso ainda não realizado, a curso preparatório obrigatório (ECA, art. 197-C, § 1º).

Na sequência, conforme art. 197-D, certificada a participação dos postulantes no curso obrigatório, ou juntado o certificado de conclusão, será o momento de o juiz decidir sobre os pleitos do Ministério Público (diligências, designação de audiência, ou juntada de documentos complementares). Não sendo o caso de diligências, ou se as requeridas pelo órgão ministerial forem indeferidas, o juiz conferirá nova vista dos autos ao Ministério Público para fins de parecer, com prazo de 5 (cinco) dias, e então, concluso o feito, decidirá no mesmo lapso temporal. Nos termos do art. 197-E, deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 do ECA, ao passo que a convocação para a adoção será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação.

Note-se que a regra geral é a de que seja seguida a ordem cronológica dos inscritos, ou seja, trata-se de um critério objetivo. Entrementes, em casos excepcionais, e nos termos do § 1º do art. 197-E, a ordem cronológica das habilitações poderá deixar de ser observada pelo juiz, nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50³ do ECA. O art. 50, § 13, por sua vez, estipula

³ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

que somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; ou oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade entre adotando(s) e adotante(s), e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou quaisquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

Rolf Madaleno, citando Sávio Bittencourt, assim explicita:

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

E como observa Sávio Bittencourt, “se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado”. Por fim, salutar e revolucionário o espírito renovado pela Lei n. 12.010/2009 ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e realçar e priorizar, também para efeitos de adoção, sobrepondo-se ao rigor de uma listagem de inscrição, quando em benefício da criança ou do adolescente se fazem presentes antecipadamente os elos da afetividade e afinidade (ECA, art. 50, § 13, inciso III), ficando justamente em segundo plano o prévio cadastro de candidato à adoção quando o pretendente à adoção já detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos referidos laços de afinidade e afetividade, consagrado o presente dispositivo de lei a institucionalização da filiação socioafetiva. (MADALENO, 2020, p. 695)

Tem se entendido, nesses casos, que a preterição é possível inclusive em prol de adotante não inscrito nos cadastros, desde que ao longo do feito se comprove que é apto a tanto. Também cabe frisar que o ECA, nos §§ 2 e 3º do art. 197-E, prevê que a habilitação deve ser renovada no mínimo a cada três anos, mediante avaliação por equipe interprofissional, salvo se o adotante se candidatar a uma nova adoção, hipótese em que será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

Mas não é só. O § 4º traz mais uma hipótese que se submete a reavaliação: quando se anotarem 3 (três) recusas injustificadas pelo habilitado quanto à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido. Logo, se a recusa se operar em relação a crianças e adolescentes fora do perfil escolhido pelo pretendente, ela será reputada recusa justificada, e assim não integrará o cômputo retro.

O § 5º do art. 197-E traz a regra de que havendo a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, haverá a exclusão do pretendente dos cadastros de adoção, além de vedação quanto à renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação vigente. Vale alhear que a vedação é automática, e sua superação é que será excepcional, demandando decisão judicial fundamentada, e sempre observados os preceitos que envolvem o ECA, sobretudo do melhor interesse.

Por derradeiro, atento ao princípio da razoável duração do processo ou dos procedimentos (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII⁴), estipula o art. 197-F do ECA que o procedimento de habilitação à adoção deverá ser concluído dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

⁴ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. O Protocolo dos Pedidos de Habilitação no Cadastro de Pretendentes à Adoção em Tempos de Pandemia e a Realização do Necessário Curso Preparatório.

Não é possível, observado o restrito objeto de um artigo, investigar qual o procedimento adotado por cada Tribunal Estadual ao longo da Pandemia COVID19, a fim de conferir efetivo acesso à jurisdição no campo da habilitação de pretendentes à adoção. Logo, aqui será feito um temporal (período de Pandemia, assim declarado pelo Decreto Legislativo de nº 06/2020, com vigor a conta de 20/03/2020), um corte territorial, tratando em essência dos procedimentos adotados no âmbito do Estado do Paraná, e respectivo Tribunal de Justiça (unidade da federação em que reside este articulista), sem prejuízo de algumas rápidas menções quanto às providências adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Santa Catarina (fronteiriços ao Estado do Paraná), e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (porque de âmbito nacional).

Pois bem. Iniciarei a análise pelo primeiro ponto, relacionado ao protocolo dos pedidos de habilitação durante a Pandemia COVID19.

O procedimento de habilitação pode ser iniciado pelo pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)⁵, do C. CNJ – sem prejuízo de que seja apresentado por outra forma de pedido simples –, ocasião em que o pretendente preenche um formulário disponível naquele sítio eletrônico (do CNJ). Como mencionado, o passo contínuo compreende o comparecimento do(s) pretendente(s), munido(s) do pré-cadastro, ou de pedido simples se não realizado o pré-cadastro, à Vara da Infância e Juventude de seu domicílio, apresentando-o a protocolo.

Mas se questiona: como funcionou este protocolo na Vara da Infância e Juventude em período de Pandemia?

A organização dependeu de cada Tribunal de cada Estado. Por exemplo, no caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há página própria na internet⁶ contendo orientações no sentido de que o pleito pode ser encaminhado por e-mail, com a indicação de link onde o interessado pode fornecer seu CEP para localizar a unidade judiciária competente de acordo com seu endereço, e na sequência apresentando o e-mail para onde pode ser encaminhado o pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção (lista de e-mails).

A iniciativa foi noticiada pelo próprio C. CNJ, donde se aparta⁷:

⁵ CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/precadastro.jsp?foco=undefined>>. Acesso em 18/03/2021.

⁶ TJ/SP. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/LocalInscricao>>. Acesso em 18/03/2021.

⁷ CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/habilitacao-de-pretendentes-a-adoacao-em-sp-pode-ser-encaminhada-por-e-mail/>>. Acesso em 19/03/2021.

Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da pandemia da Covid-19, a Corregedoria Geral da Justiça publicou Comunicado CG nº 443/20, que trata da habilitação de pretendentes a adoção. Durante esse período, os interessados poderão enviar os documentos por e-mail.

De acordo com o comunicado:

Os pedidos de habilitação dos pretendentes a adoção deverão ser recebidos por mensagem eletrônica no endereço de e-mail do Ofício da Infância e da Juventude competente, que poderá ser obtido no site Adotar.

Os pretendentes precisam encaminhar ao ofício judicial o requerimento preenchido, além de cópias de documentos elencados no artigo 840 das NSCGJ e, se for o caso, o número do protocolo de pré-inscrição realizado junto ao SNA. Veja a lista dos documentos e faça o download do requerimento aqui.

Deverá ser observado o quanto previsto no §2º do artigo 840 das NSCGJ no que se refere ao Certificado de Participação em Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica ou Participação em Grupos de Apoio à Adoção.

O magistrado poderá, até a conclusão do processo de habilitação, solicitar a complementação de informações e documentos, além de determinar a repetição de atos de forma presencial ao término do Sistema Remoto de Trabalho, se assim julgar conveniente.

No curso do processo deverão ser praticados todos os atos compatíveis com o Sistema Remoto de Trabalho, incluindo-se a participação dos pretendentes em programa referido no § 1º do artigo 197-C do ECA.

A prontidão é digna de nota, pois ao longo desta pesquisa somente se encontrou página própria com os referidos esclarecimentos no domínio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não se localizou iniciativa do gênero noutros tribunais estaduais, ou mesmo do C. CNJ, que talvez pudesse ter concentrado tais espécies de pedidos no período de Pandemia, encaminhando-os a cada Tribunal respectivo por meio de um sistema eletrônico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, apresenta página específica⁸ que traz algumas orientações quanto à adoção nacional, inclusive com modelo de pedido inicial para apresentação às Varas da Infância e Juventude, orientando quanto aos documentos necessários. Todavia, não possui indicação de como se realizar o protocolo do pedido de habilitação no período de suspensão dos trabalhos presenciais decorrentes das medidas de proteção e contenção relacionadas à Pandemia COVID19.

É certo que todos os tribunais, seguindo orientação do C. CNJ, e, portanto, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁹, possuem página própria na qual trazem informações de contato com as respectivas varas judiciais em período de Pandemia, indicando e-mail e telefones pelos quais podem ser obtidas informações, pois em cada Secretaria, obrigatoriamente, permanece um servidor em atendimento presencial em sistema de rodízio.

⁸ TJ/PR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CONSIJ&p_r_p_185834411_title=Ado%C3%A7%C3%A3o+nacional&p_r_p_185834411_nodeId=5811821>. Acesso em 18/03/2021.

⁹ TJ/PR. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/conteudo/5245/contato.html>>. Acesso em 18/03/2021.

Entretanto, é inegável que iniciativa idêntica à do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, criando domínio próprio para tratar precisamente do tema “adoção”, e com clara indicação da forma de protocolo dos pedidos no período de Pandemia, expressamente esclarecendo quanto à possibilidade de encaminhamento do pedido por e-mail, e indicando o local onde cada endereço eletrônico pode ser obtido, se mostraria medida muito mais efetiva, especialmente quando muitos pretendentes à adoção não possuem formação jurídica, não conhecendo a forma de funcionamento dos órgãos judiciários de maneira mais precisa.

A atitude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, benemerente de aplausos, indubitavelmente aproxima o cidadão interessado da efetivação de seu direito de ser pai, e as crianças e adolescentes de seu direito de ter uma família e ser criada em seu seio.

Ultrapassado este ponto, é necessário então se analisar outro obstáculo em potencial à efetivação dos direitos de adotar, e de ter uma família, que é a participação obrigatória em curso preparatório de pretendentes à adoção, consoante previsão do art. 197-C, § 1º, do ECA.

Como os Tribunais se organizaram quanto a este ponto, em período de Pandemia?

Nesta quadra, observa-se que a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aqui é credora de louvores (note-se que providência do gênero também foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina¹⁰). Como se verificou ao longo da investigação o respectivo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibilizou ciclos virtuais de formação – como ainda vem promovendo –, com ampla divulgação em plataforma digital. É o que ocorreu, *v.g.*, com a participação e promoção pelo TJ/PR em relação aos 6º e 7º Encontros Nacionais de Preparação On-line para Pretendentes à Adoção^{11 12}.

O único registro a ser feito é que a notícia de tais cursos está veiculada em meio a variadas outras notícias e informações relacionadas a iniciativas na área da infância e juventude na citada página eletrônica do E. TJ/PR, o que evidentemente pode gerar alguma dificuldade para que seja localizada pelo leitor ou pessoa interessada, especialmente por aqueles pretendentes com menos prática na navegação pela rede mundial de computadores (internet), donde urge a recomendação de que seria prudente a adoção de medidas como aquela idealizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com página própria para tratar do tema da adoção, e inscrição de pretendentes no cadastro.

¹⁰ TJ/SC. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-de-preparacao-para-pretendentes-a-adocao-passara-a-ser-online-e-regionalizado?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 18/03/2021.

¹¹ TJ/PR. Disponível em: <https://coronavirus.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_p_id=101_INSTANCE_Zl9cEFyPSJoY&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=44920868>. Acesso em: 18/03/2021.

¹² UNINTER. Disponível em: <<https://extensaocommerce.uninter.com/cursos-de-extensao/VII-ENCONTRO-NACIONAL-DE-PREPARACAO-ONLINE-PARA-PRETENDENTES-A-ADOCACAO/650>>. Acesso em: 18/03/2021.

4. Análise dos Resultados dos Mecanismos Empregados pelos Tribunais, à Luz da Efetividade.

Inicialmente, cabe consignar que esta avaliação deve levar em conta os direitos envolvidos, as ações tomadas pelos tribunais, a facilidade de acesso e de entendimento do quanto contido em sítios eletrônicos durante o período de Pandemia COVID19, mas por força da razoabilidade, sem perder de plano que se está diante de situação excepcional, nova, relativamente transitória, inesperada pelas instituições públicas, privadas, ou pelas pessoas, o que demandou o implemento de novos métodos fornecidos pela tecnologia, como as videoconferências.

Foram assim estabelecidos os seguintes conceitos a serem conferidos: excelente; ótimo; bom; regular; insuficiente. Para a conferência de um conceito avaliativo, este articulista utilizou dos seguintes critérios objetivos:

a) o Tribunal possui página própria/específica e exclusiva para tratar do tema “adoção”?;

b) o Tribunal apresenta forma de o usuário pesquisar qual a unidade judiciária competente de acordo com o CEP de seu domicílio (do pretendente)?;

c) o Tribunal expressamente informa da possibilidade de protocolo do pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção por e-mail e indica telefone e e-mail da respectiva unidade judiciária?;

d) o Tribunal disponibiliza no sítio eletrônico modelo de pedido de inscrição a ser utilizado pela parte, e indica o rol de documentos necessários?;

e) o Tribunal oferece o curso obrigatório por meio eletrônico em razão da Pandemia;

f) o Tribunal fornece o curso obrigatório por outro meio que não o virtual, àqueles que não possuem acesso à internet ou meios eletrônicos, em tempos de Pandemia?

Como se percebe são 6 (seis) os critérios objetivos, de escolha arbitrada por este pesquisador, mas que em essência levam em plano a facilidade de acesso ao serviço judiciário pelo respectivo usuário, e observado o objeto deste artigo (habilitação/inscrição nos cadastros de pretendentes à adoção). Preenchidos, total ou parcialmente, cinco ou mais critérios, o conceito será excelente; presentes total ou parcialmente, quatro critérios, o conceito será ótimo; para três critérios presentes, o conceito é bom; para dois critérios, regular; e, para um ou nenhum critério atingido, insuficiente.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alcançou cinco dentre os seis critérios avaliados. Foram eles os das alíneas “a” a “e” acima; os Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de Santa Catarina alcançaram dois dentre os seis critérios avaliados. Foram eles os das alíneas “d” e “e”.

Logo, atribui-se:

- ao TJ/SP conceito excelente;
- ao TJ/PR conceito regular;
- ao TJ/SC conceito regular.

Apreciados os cortes subjetivos e territoriais realizados, até mesmo a fim de não vulnerar o objetivo e o limite de extensão de um artigo, é possível concluir que o funcionamento dos serviços públicos judiciários no período da Pandemia foi rápido, e dentre os três tribunais analisados, pode ser qualificado no geral como bom. Chega-se a esta conclusão por critérios matemáticos. Avaliados 3 (três) tribunais, o máximo de pontos capaz de ser atingido em somatório era o de 18, e isto acaso cada um dos tribunais atingisse a pontuação máxima dos 6 (seis) critérios avaliados ($3 \times 6 = 18$). A soma dos pontos obtidos pelos três tribunais analisados foi a de 9 ($5 + 2 + 2 = 9$). Nove pontos representa a metade da pontuação máxima possível para os três tribunais em conjunto (18). E o termo médio dos critérios de avaliação (6 no total) é o número 3, que representa o conceito bom, com dois tribunais (TJ/PR e TJ/SC) reduzindo a média do tribunal com melhor desempenho (TJ/SP).

Todos os tribunais analisados comportam melhorias, pois nenhum deles atingiu os seis critérios avaliados. Essas melhorias, na linha do exposto, têm direta relação com os critérios avaliados, como a necessidade de implementação de página exclusiva nos domínios da internet dos Tribunais para tratar apenas de questões afetas à adoção (facilitando a localização pelo usuário), aí incluída a habilitação de pretendentes à adoção, forma de protocolo dos pedidos, fornecimento de modelos, tutorial de como proceder, e link para identificação pelo pretendente quando à unidade judiciária com competência (mediante o fornecimento do CEP do pretendente, o sistema aponta a unidade judiciária competente), além de rápida e fácil indicação dos telefones da respectiva Comarca pelos quais possam ser obtidas informações pelo usuário do serviço público, além do e-mail para o qual o pedido de inscrição/habilitação nos cadastros de pretendentes à adoção pode ser encaminhado. Deverá constar da página da internet, ainda, expresso e claro esclarecimento ao usuário do serviço público quanto a esta possibilidade (encaminhamento do pedido por e-mail).

O mero lançar nos domínios eletrônicos de que o pedido deve ser formulado à Vara da Infância da Comarca, e que informações podem ser obtidas em cada Fórum não se

mostram suficientes para este momento de Pandemia, em que os serviços judiciários se encontram em sistema de teletrabalho.

As melhorias também têm direta relação com a criação de mecanismos de amplo acesso aos usuários, ou seja, também abrangendo aqueles que não possuem mecanismos de acesso à internet ou meios eletrônicos. Sugere-se, demais disso, a movimentação do CNJ para criação de aplicativo que permita esse maior acesso aos usuários, que, por exemplo, poderia preencher o pedido e juntar os documentos em formato .pdf por meio do aplicativo, e passo contínuo o sistema automaticamente encaminharia o todo à respectiva comarca para fins de registro e autuação. Aliás, pensa-se, esse mecanismo poderia ser adotado mesmo para períodos posteriores ao encerramento da Pandemia (pós-pandemia).

Igualmente deve haver em cada página específica a expressa informação sobre vindouros ou já realizados cursos preparatórios de pretendentes à adoção pelo meio virtual (para que saibam como funcionou, e como funcionarão os próximos), com tutoriais para inscrição, links para tanto, e telefones para informações, o que poderia ser condensado por cada Tribunal de Justiça (um único telefone) para informações a este respeito, com servidores capacitados a tanto.

Muito embora haja obrigatoriamente, em cada Comarca, e renove-se, um servidor atuando fisicamente em cada dia, é certo que no respectivo rodízio pode haver servidores que não atuam numa Vara da Infância e Juventude, o que significará, na prática, na acentuada probabilidade de não obtenção de informações adequadas, ou protelação quanto à obtenção de informações por parte do usuário do serviço público.

Chamado este autor a responder se os mecanismos empregados pelos Tribunais analisados no período de Pandemia mostraram-se eficientes e suficientes à garantia dos direitos fundamentais e de personalidade dos envolvidos (pretendentes à adoção, e crianças e adolescentes disponíveis a tanto), a resposta é a de que parcialmente.

Vale ainda registrar que aqui urgiria a intervenção do C. CNJ, por meio de Resolução, no sentido de padronizar esta forma de agir.

E para além do todo exposto, cabe aviar que mecanismos de solução também devem ser pensados para aqueles pretendentes que por qualquer razão (financeira, intelectual, etc.), não tem acesso à internet ou a meios eletrônicos, o que poderia ser solucionado, igualmente, pelo fornecimento de informações e modelos nas mesmas páginas de internet que permitam a remessa dos pedidos e documentos por carta (meio escrito) – que chegando às Comarcas, devem receber o necessário registro e autuação – além de ampla divulgação por campanhas, cartazes nos órgãos públicos, e por meio do jornal escrito e falado. Os serviços postais são

considerados de urgência, e continuam em funcionamento neste período de Pandemia, e assim devem ser utilizados.

Indispensável que também se idealize a essas pessoas que não possuem acesso a meios eletrônicos, forma de participação no curso preparatório obrigatório, o que pode ser realizado pelo meio apostilado e por carta, por meio de ensino à distância, pois a princípio, não têm possibilidade de participar dos cursos virtuais.

5. Conclusões.

O direito de se ter uma família, previsto no art. 227 da CRFB/1988, encontra no instituto da adoção um mecanismo de efetivação. A adoção é um ato jurídico pautado no sentimento de afeto (socioafetividade), e vai ao encontro do direito à dignidade da pessoa humana.

Os direitos de personalidade possuem acentuada presença, e são especialmente honrados com o fenômeno da adoção, vez que se prestam os direitos de personalidade justamente como base ou suporte de sólida construção da dignidade do ser humano, não apenas do menor, como também dos pais e mães. A família é elemento essencial no desenvolvimento da personalidade do menor, pelo que a criação em seu seio é que melhor realiza o direito do menor a uma vida digna, o respeito a sua moral, sua honra, à preservação de sua identidade e nome, e ao cedificar de sua autoestima e autodeterminação.

A adoção é precedida de atos formais, e além de outras exigências, demanda, em regra, a prévia habilitação do adotante nos cadastros de pretendentes à adoção, e sua submissão a curso preparatório obrigatório. Embora a habilitação se apresente como exceção à capacidade postulatória (pode ser diretamente apresentado pela parte), mecanismos à efetivação deste direito devem ser implementados pelos tribunais, abrangendo o maior número de pessoas. A adoção, em regra, se sujeita ao cadastro de pretendentes à adoção, ou seja, a um método objetivo (“fila” pautada num critério cronológico). Este processo de habilitação de pretendentes à adoção foi profundamente atingido pela Pandemia COVID19. Os Tribunais, observada a descentralização, e no domínio de cada um em sua autogestão, observaram a necessidade de se criarem mecanismos capazes de restabelecer o adequado acesso e atendimento do usuário do serviço público judiciário empregando métodos tecnológicos, e usando seus domínios eletrônicos para prestarem os esclarecimentos de como se proceder, quais os documentos eram de ser apresentados, de que forma, e onde. Passaram, v.g., a oferecer curso de formação preparatório (obrigatório, segundo art. 197-C, § 1º, do ECA), por meio eletrônico/virtual. A extensão e adequação desses mecanismos se alteram de

acordo com cada Tribunal, uns conferindo o acesso de maneira mais efetiva, simples e abrangente; outros menos (maior dificuldade de localização de informações e inteligência pelo usuário).

Dentre os critérios objetivos adotados por este articulista para a respectiva avaliação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi o que apresentou o melhor desempenho, atingindo cinco dos critérios propostos, o que lhe conferiu conceito excelente. Os Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de Santa Catarina atingiram dois critérios dentre os seis avaliados, o que lhes conferiu conceito regular. No geral, o conceito conferido aos tribunais avaliados, globalmente, foi bom. Todos os Tribunais investigados, porém, devem evoluir.

Além das melhorias necessárias em seus sítios eletrônicos, e para aqueles que ainda não o fizeram, urge a criação de página específica para tratar da adoção, com indicação precisa do órgão competente de acordo com o domicílio do pretendente (fornecido mediante emprego de CEP do domicílio do pretendente), indicação de possibilidade de encaminhamento dos pleitos de pretendentes à adoção por e-mail, apontamento desse e-mail, e criação de aplicativo que permita não apenas a obtenção de dados, mas também a remessa de pedidos e documentos. Todos os Tribunais devem implementar mecanismos de acesso à jurisdição por aqueles que por qualquer motivo não tenham alcance à internet ou meios eletrônicos. Para tanto, sugere-se a possibilidade de encaminhamento de pedidos e documentos por carta, com atuação e protocolo nos sistemas eletrônicos quando do recebimento na Comarca. O mesmo deve ser idealizado no particular dos cursos obrigatórios e preparatórios para pretendentes à adoção. Enquanto não restabelecido o atendimento presencial ordinário, deve ser oportunizada a formação por sistema de ensino gratuito e à distância, pelo meio apostilado, àqueles que não possuem meios de acesso à internet ou equipamentos eletrônicos, e que por ora vêm afastados da consecução do direito de adotar, afetando, por consequência, o direito dos menores aptos à adoção de terem uma família.

Logo, os mecanismos empregados pelos Tribunais no período do COVID19 para fins de inscrição de pretendentes à adoção têm se revelado apenas parcialmente aptos à efetivação dos direitos da dignidade da pessoa humana, e de personalidade dos envolvidos. Por derradeiro, recomenda-se que esses critérios para informações sobre adoção em páginas dos tribunais sofra uma padronização, uniformizando-a tanto quanto possível em todos os Estados da Federação, com a indicação de características mínimas a serem atingidos, e por meio de Resolução do C. CNJ.

Referências.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ/SP).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJ/PR).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJ/SC).

BRASIL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988.

BRASIL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8.069/1990.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Janeiro, 2020.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.